



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913407/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.418 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for igual ou superior a cinco anos, ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

No caso de despacho complementar não há que se falar em aplicação do §5 do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, contra acórdão da DRJ que negou provimento à manifestação de inconformidade relativa à pedido de compensação não homologado com fundamento em pagamento indevido ou a maior.

Segundo o despacho decisório, verificou-se improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Por esse motivo, o pedido não foi homologado.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, pugnando pela possibilidade da restituição de tributo que houver sido recolhido a maior, não podendo haver restrição a esse direito por Instruções Normativas (em respeito à legalidade).

Por outro lado, o acórdão combatido negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Basicamente, o acórdão da DRJ negou provimento à manifestação com fundamento no art. 10 da IN SRF 460 de outubro de 2004 e na IN SRF 600 de dezembro de 2005, assim como nos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9430/96.

Em particular, os art. 10 das citadas INs prescreviam que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Entendimento esse que foi seguido pelo acórdão recorrido.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade e alegando, em particular: violação de princípios constitucionais (irretroatividade tributária); questiona a competência da IN para dispor sobre o assunto combatido (art. 110 do CTN), em homenagem à legalidade tributária; aduz a homologação tácita dos valores compensados e; a plena possibilidade de compensação, no curso do ano calendário, dos pagamentos estimados de IRPJ e CSLL a maior que o efetivamente devido.

Após, os autos foram encaminhados à turma recursal que assim decidiu, conforme ementa e dispositivo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

Reconhece-se a possibilidade de se compensar indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, mas sem homologar a compensação, para não suprimir a competência da Unidade de Origem no que concerne à análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise as demais questões de mérito do direito creditório requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora.

Após determinação do acórdão recursal, os autos foram reencaminhados à autoridade de origem para reapreciação do direito creditório pleiteado, que assim se manifestou, em despacho decisório, e reconhecimento parcialmente o direito creditório, mas mantendo o restante à cobrança:

Assunto: Declaração de Compensação

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição, poderá utilizá-lo em declaração de compensação.

Compensação homologada parcialmente.

O despacho decisório acima referido foi também objeto de posterior manifestação de inconformidade, pugnando pelo reconhecimento integral do crédito pretendido, sobretudo no tocante à homologação tácita da compensação.

Já o acórdão posterior da DRJ, diferentemente, negou provimento à manifestação de inconformidade, rejeitando a arguição de homologação tácita da compensação declarada e não reconhecendo o direito creditório postulado. Logo, não homologou a compensação ainda em litígio.

Finalmente, o contribuinte interpôs novamente recurso voluntário, buscando o reconhecimento integral da compensação ainda não homologada e, pugnando, especialmente, pela homologação tácita da compensação, com fundamento no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Após, os autos foram encaminhados novamente para o CARF, para serem apreciados e julgados por esta Turma Ordinária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão central gira em torno à aplicabilidade do §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 nos casos em que há decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

determinando a reanálise do direito creditório. Primeiramente, vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

É importante que se diga que a resposta a pergunta formulada não é única e depende do contexto fático subjacente. Em outras palavras, dependerá do que foi determinado pela decisão do CARF.

Caso tenha sido declarada a nulidade do despacho decisório anterior, caso novo despacho seja prolatado em período posterior aos 5 anos determinados na lei, o reconhecimento da homologação tácita é mandatório. Nesse sentido, o decidido por esta turma nos autos do Processo n. 10166.911543/2009-61, Acórdão n. 1201-004.394, de relatoria do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. DESPACHO DECISÓRIO FUNDAMENTADO EM DCTF ERRADA.

O direito creditório pleiteado deveria ter sido analisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório. Como não foi feito dessa forma, deve ser declarada a nulidade do despacho decisório com o consequente reconhecimento da homologação tácita.

Nesse sentido, ainda, o voto da Conselheira Bianca Felicia Rothschild, proferido no acórdão n. 1301-004.602:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO NULO.

A aplicação da regra sobre o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo se consuma com a edição tempestiva do despacho decisório pela autoridade da Receita Federal competente, salvo se o ato foi considerado ineficaz, com a decretação de sua nulidade.

Também entendo que, caso o despacho decisório inicialmente proferido venha a ser eventualmente cancelado, caberá a homologação tácita. Isto porque, não há no ordenamento jurídico norma que determine a suspensão do prazo de 5 anos especificado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, conforme registrado pelo Conselheiro Rafael Zedral, no acórdão n. 1002-001.271:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO CANCELADO PELA DRJ. NOVO DESPACHO EMITIDO APÓS CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Decisão de turma de julgamento da DRJ não possui o poder de suspender ou interromper o prazo de cinco anos para homologação da declaração de compensação previsto no artigo 74 da Lei 9.430/1996 se o despacho decisório tratou expressamente do mérito da DCOMP, ou seja, na liquidez e certeza do crédito, o que ocorreu no presente caso. Novo despacho decisório foi emitido pela DRF após o prazo de cinco anos.

(...)

Questão diversa diz respeito ao despacho decisório que apenas se manifesta acerca de questão prejudicial, e que, posteriormente, tenha decisão indicando que se analise o mérito, pois nessa hipótese, trata-se de despacho decisório complementar e, nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016, o qual prescreve que, quando incumbir à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode alegar decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74.

No caso concreto, conforme relatado e reconhecido no acórdão recorrido:

(...) o Despacho Decisório que analisou originalmente o PER/Dcomp nº 13228.43063.250506.1.3.04-5457, transmitido em 25/05/2006, foi cientificado à interessada em 30/04/2009, portanto, dentro do prazo legal estabelecido em lei (art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996).

No Acórdão prolatado pelo Carf, foi dado **provimento parcial ao recurso** para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinado **o retorno dos autos à unidade de origem para análise das demais questões de mérito do direito creditório** requerido e **emissão de despacho decisório complementar**, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora. Acrescentou-se ainda que o julgamento do processo seguia a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo nº 10680.913407/2009-97, paradigma ao qual esse processo foi vinculado.

Assim, diferentemente da alegação da defesa, o Despacho Decisório original não foi anulado pelo Carf, permanecendo seus efeitos no tocante ao afastamento da homologação tácita da compensação declarada.

Note-se ainda que foi o próprio Carf, no Acórdão proferido, que determinou a expedição do Despacho Decisório Complementar ora contestado.

Por tais razões, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz